



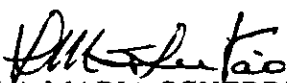
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/002.345/93-42  
RECURSO Nº. : 00.787  
MATÉRIA : PIS - EX.: DE 1992 e 1993  
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS JURITI LTDA.  
RECORRIDA : DRF em JOINVILLE (SC)  
SESSÃO DE : 20 de março de 1996  
ACORDÃO Nº. : 104-13.127

**RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZO** - É de 30 (trinta) dias o prazo para o contribuinte interpor Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, contra decisão de primeira instância (Dec. 70.235/72).

Visto, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS JURITI LTDA.**

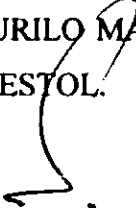
Acordam os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **18 ABR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/002.345/93-42  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.127  
RECURSO Nº. : 00.787  
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS JURITI LTDA.

**RELATÓRIO**

Contra a empresa acima mencionada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 13, onde lhe é exigido o pagamento do PIS do período de apuração de outubro de 1992 a outubro de 1993 com base na Receita Operacional Bruta, acrescico de juros de mora e multa de ofício.

Não se conformando com o lançamento, a autuada apresenta a impugnação de fls. 19/21, arguindo em síntese, a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº2445/88 e 2449/88 e requerendo o arquivamento do feito fiscal.

A decisão monocrática de fls. 23/25, julga procedente o lançamento, entendendo que a falta ou insuficiência no pagamento da contribuição deve ser exigida em procedimento de ofício, concluindo que a autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar a arguição de inconstitucionalidade das leis.

Intimada da decisão em 30 de março de 1994, protocola a interessada em 05 de maio de 1994 recurso intempestivo, voltando a arguir a inconstitucionalidade dos Decretos - lei 2445/88 e 2449/88.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/002.345/93-42  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.127

**VOTO**

**CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR**

O recurso não atende os pressupostos de admissibilidade, já que formulado intempestivamente, razão pela qual não deve ser conhecido.

Com efeito, o dispositivo legal que rege o Processo Administrativo Fiscal determina que, o prazo para interposição do recurso voluntário contra decisão de primeira instância é de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação, o que não foi observado pela recorrente, já que, tendo sido intimado em 30 de março de 1994, somente em 05 de maio de 1994, protocolou seu recurso. Entretanto, na execução do julgado, observase-á o disposto no inciso VIII do artigo 17 da MP nº 1.142/95 e reedições .

Em razão de todo o exposto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1996.

**JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO**